



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.590 - SP (2014/0127710-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THIAGO TADEU FRANÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTHER
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS VENTILADOS NO APELO NOBRE. SÚMULA nº 282 do STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 do STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices sumulares invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.590 - SP (2014/0127710-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THIAGO TADEU FRANÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTHER
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra a decisão monocrática da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE

- 1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
- 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*
- 3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*
- 4. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (e-STJ, fls. 430/432).*

Nas razões do regimental, o agravante alega, em síntese: **1)** *através de leitura das razões recursais é possível identificar claramente a controvérsia apresentada pelo ora Agravante;* **2)** *os artigos 475-J e 475-O do CPC foram devidamente prequestionados quando o Tribunal de Justiça entendeu pela condenação indevida ao banco; e,* **3)** *o que se deseja não é o reexame de fatos ou provas, mas sim a declaração deste E. Superior Tribunal no que diz respeito ao valor a maior que está sendo cobrado indevidamente ao banco.*

Pleiteia, assim, que esta Terceira Turma reconsidere a decisão agravada ou que seja ela submetida ao crivo do órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.590 - SP (2014/0127710-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THIAGO TADEU FRANÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTHER
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS VENTILADOS NO APELO NOBRE. SÚMULA nº 282 do STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 do STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices sumulares invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.590 - SP (2014/0127710-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THIAGO TADEU FRANÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTHER
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pelo agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos óbices sumulares invocados pela decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

[...]

- *Da fundamentação deficiente*

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 475-J do CPC, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- *Da ausência de prequestionamento*

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 475-J e 475-O do CPC, indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- *Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais*

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à responsabilidade pelas unidades, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC (e-STJ, fl.431).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0127710-7

AgRg no
AREsp 527.590 / SP

Números Origem: 120328 1847517020108260100 2013000032363 20130000323633 201401277107
583002010184751 797717620138260000

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THIAGO TADEU FRANÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTHER
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THIAGO TADEU FRANÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTHER
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.